



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 13502.000154/2001-81

Recurso nº : 147111

Matéria : IRPJ – Ex: 1997

Recorrente : SANSUY S. A. INDUSTRIA DE PLÁSTICOS.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA

Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007.

Acórdão nº : 107-08.882

IRPJ - COMPENSAÇÃO – Cabível a reconstituição do valor do saldo de prejuízo fiscal passível de compensação desde do momento em que foi constituído, bem como os índices de correção monetária aplicados para atualização dos valores.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Refoge à competência desse Conselho apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei válida para se inserir na competência do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANSUY S. A. INDUSTRIA DE PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e os Suplentes Convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000154/2001-81
Acórdão nº : 107-08.882

Recurso nº : 147111
Recorrente : SANSUY S. A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, no ano calendário de 1996, exercício de 1997, referente a compensação indevida de prejuízo fiscal em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações. A infração foi constatada a partir da revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, na qual foram efetuados ajustes na base de cálculo do Imposto sobre a Renda (redução de prejuízo fiscal) em razão da não realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando em síntese que a limitação contida nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, de que a compensação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor apurado antes do exercício financeiro de 1994, afronta o disposto no artigo 148 da Constituição Federal, pois se amolda à figura do empréstimo compulsório. Alega também ofensa ao direito adquirido e ao conceito de renda.

Aduz que o lucro consiste no resultado do exercício, excluindo-se dele os prejuízos acumulados até a data da apuração do resultado positivo, como decorre, aliás, do disposto no artigo 189 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976), aplicável na interpretação do conteúdo e amplitude das expressões "lucro" e "renda" utilizados pelo legislador constituinte como determina o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Insurge-se, ainda, contra a exigência de multa de ofício, a cobrança das taxas de juros e os índices de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000154/2001-81
Acórdão nº : 107-08.882

A DRJ Brasília decide pela procedência integral do lançamento por entender que o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Em relação ao direito adquirido, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, sinalizou em favor do fisco como se vê na decisão proferida no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Sobre os cálculos efetuados, aduz que os controles do fisco apontam que a empresa, em 31/12/1996, possuía um saldo de prejuízos a compensar, de períodos-base anteriores, de R\$8.439.504,21. Compensou integralmente o lucro real apurado em 31/12/1996, nesse mesmo valor, com o saldo de prejuízos acumulados, sem obedecer a denominada "trava de 30%". A Fiscalização reduziu o valor lançado na Ficha 7, linha 31, de R\$8.439.504,21 para R\$ 2.531.851,26. Ao apurar uma diferença de base de cálculo de R\$5.907.652,95, aplicou a alíquota de 15% e mais o adicional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000154/2001-81
Acórdão nº : 107-08.882

do imposto de renda (Ficha 8, Linhas 01 e 03), resultando no lançamento de R\$1.342.425,09, por disposição expressa do art. 42 da Lei 8.981, de 1995.

Afasta também as alegações de ilegalidade da multa de ofício por entender que a penalidade foi aplicada conforme prevê o disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996. No mesmo sentido, mantém a exigência de juros de mora e correção monetária com fundamento na Lei nº 9.065, de 20/06/1995 e nos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

A decisão está assim ementada, *verbis*:

“PREJUÍZO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO. Nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro real somente poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores e por aqueles gerados no próprio ano-calendário de 1995 em, no máximo, trinta por cento. Lançamento Procedente”

Inconformada com o decidido na primeira instância de julgamento a interessada recorre a este Conselho, reiterando as razões expostas na inicial quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação dos prejuízos fiscais em 30%. Alega ainda a falta de motivação no lançamento, eis que, a seu ver, não foram apresentados os fundamentos que levaram a fiscalização a desconsiderar os saldos de prejuízo fiscal escriturados e corrigidos pela autuada, nem tampouco foi apresentado o indexador de atualização monetária correto.

A autoridade preparadora informa às fls 157 que foi efetuado arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo e que foram apresentadas como garantia Obrigações Ao Portador da Eletrobrás.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000154/2001-81
Acórdão nº : 107-08.882

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Primeiramente, cumpre observar que o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls 02) indica as irregularidades na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relatando a indevida compensação de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real em valor superior a 30% do Lucro Real antes das compensações e traz como fundamento legal da exigência os art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e 12 e 15 da Lei nº 9.065, de 1995. A peça acusatória vem acompanhada dos demonstrativos de cálculo de compensação do imposto e os cálculos de tributo, multa e juros de mora (fls. 3 a 5).

Esse conjunto probatório, ao meu sentir, é suficiente para a compreensão da infração. Não vislumbro procedência na alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação no lançamento.

Quanto à glosa da compensação de prejuízos fiscais em desrespeito à limitação de 30% na compensação de prejuízos, cumpre ressaltar que essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, como evidencia a Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

"Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000154/2001-81
Acórdão nº : 107-08.882

ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

No que respeita as alegações de inconstitucionalidade da exigência, também é mansa e pacífica a jurisprudência dessa casa de que a declaração de inconstitucionalidade de lei válida refoge à competência da esfera administrativa de julgamento para se inserir na competência do Poder Judiciário. Nesse sentido, reportamo-nos a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA